

# ISONOMIA TRIBUTÁRIA E GESTÃO EFICIENTE DO PASSIVO FISCAL: A TRANSAÇÃO COMO VETOR DE DESPENALIZAÇÃO E RACIONALIDADE ARRECADATÓRIA À LUZ DE ROBERT ALEXY

## TAX EQUALITY AND EFFICIENT MANAGEMENT OF TAX LIABILITIES: TAX SETTLEMENTS AS A VECTOR FOR DEPENALIZATION AND RATIONALITY IN TAX COLLECTION IN LIGHT OF ROBERT ALEXY

Artigo recebido em: 23/1/2026

Artigo aceito em: 24/4/2026

### Fillipe Azevedo Rodrigues\*

\*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1405096557504168>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8397-5094>  
[rodrigues.cgern@gmail.com](mailto:rodrigues.cgern@gmail.com)

### Ivan Lira de Carvalho\*

\*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1400530873044311>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9041-7181>  
[ivanlira6@uol.com.br](mailto:ivanlira6@uol.com.br)

### Ênio Pacheco Lins\*

\*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9234677855282356>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-8785-6804>  
[enio.pacheco.062@ufrn.edu.br](mailto:enio.pacheco.062@ufrn.edu.br)

The authors declare that there is no conflict of interest

### Resumo

O presente artigo analisa a compatibilidade constitucional da transação tributária, regulamentada pela Lei nº 13.988/2020, com o princípio da isonomia, sob a ótica da eficiência punitiva e da despenalização. O problema central da pesquisa reside na tensão dialética entre a seletividade dos descontos concedidos aos contribuintes e o dever estatal de tratamento isonômico. O objetivo geral é investigar em que medida a discricionariedade administrativa pode ser legitimada para mitigar os efeitos nocivos da repressão tributária tradicional sem violar o núcleo material da igualdade. Metodologicamente, a investigação adota o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, fundamentando-se primordialmente na Hermenêutica jurídica de Robert Alexy e na análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF). Os resultados evidenciam que a transação fiscal rompe com a cultura do litígio, consolidando um paradigma de gestão dialógica da coisa pública e atuando como um vetor eficiente de despenalização ao priorizar a recomposição do Erário em detrimento do encarceramento. Conclui-se que a concessão

### Abstract

This article analyzes the constitutional compatibility of tax settlement agreements (tax transactions), regulated by Law No. 13,988/2020, with the principle of tax equality (isonomy), from the perspective of punitive efficiency and depenalization. The core problem of this research lies in the dialectical tension between the selectivity of discounts granted to taxpayers and the State's duty to ensure equal treatment. The primary objective is to investigate the extent to which administrative discretion can be legitimized to mitigate the harmful effects of traditional punitive tax enforcement without violating the substantive core of equality. Methodologically, this investigation adopts the deductive method and a literature review, grounded primarily in Robert Alexy's Hermeneutics and the jurisprudential analysis of the Brazilian Supreme Federal Court (STF). The results evidence that tax settlements break with the culture of litigation, consolidating a paradigm of dialogical management of public affairs. Furthermore, they act as an efficient vector for depenalization by prioritizing the restitution of the Public



seletiva de benefícios e descontos é legítima e não configura privilégio injustificado, desde que fundamentada em critérios objetivos de recuperabilidade do crédito e capacidade contributiva. Por meio da técnica do sopesamento e da máxima da proporcionalidade alexyana, a relativização da igualdade formal justifica-se materialmente quando afasta o arbítrio estatal e promove uma solução otimizada, garantindo o reequilíbrio financeiro, preservação da atividade empresarial e efeitos depenalizantes quanto aos crimes fiscais.

**Palavras-chave:** Isonomia Tributária. Transação Fiscal. Hermenêutica Constitucional. Robert Alexy. Depenalização.

*Treasury over incarceration. It is concluded that the selective granting of benefits and discounts is legitimate and does not constitute an unjustified privilege, provided it is grounded in objective criteria regarding debt recoverability and the taxpayer's ability to pay. Through the balancing technique and Alexy's maxim of proportionality, the relativization of formal equality is substantively justified when it prevents State arbitrariness and promotes an optimized solution, ensuring financial rebalancing, the preservation of business activities, and depenalizing effects concerning tax crimes.*

**Keywords:** Tax Equality. Tax Settlements. Constitutional Hermeneutics. Robert Alexy. Depenalization.

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo, a isonomia tributária não pode mais ser lida como uma simples igualdade formal, mas sim como o alicerce central do Estado Democrático de Direito brasileiro. Enquanto mandamento de otimização no constitucionalismo contemporâneo, esse princípio exige que o ônus fiscal seja distribuído de modo a realizar a justiça distributiva e a eficiência da política fiscal. Contudo, a complexidade das relações econômicas desafia as leituras tradicionais da capacidade contributiva. Para que a tributação não se converta em arbítrio, torna-se imperativo o uso de critérios racionalmente justificados que vinculem a atividade exacional à proteção de direitos fundamentais e à redução de externalidades sociais negativas.

A transação fiscal rompe com a cultura do litígio ao instituir um paradigma de autocomposição e gestão dialógica da coisa pública. O instituto fundamenta-se na praticidade arrecadatória, mas sua essência reside na redução da intervenção punitiva estatal. Dada a sua natureza jurídica ambivalente, a discricionariedade do Fisco deve ser balizada por critérios objetivos de recuperabilidade do crédito. Propõe-se, assim, uma legalidade flexível, porém estritamente vinculada ao interesse público e à necessidade urgente de mitigar os custos sociais da repressão tributária.

Para enfrentar as colisões normativas inerentes a esse processo, a Hermenêutica de Robert Alexy oferece o suporte teórico necessário. Ao tratar os princípios como mandamentos de otimização, Alexy permite que a aplicação do direito ocorra por meio

da técnica da ponderação e da máxima da proporcionalidade. No campo tributário, a validade de concessões seletivas repousa na "lei de colisão": a interferência na isonomia justifica-se quando a eficiência administrativa e a preservação da viabilidade econômica dos contribuintes revelam-se preponderantes.

O problema central desta pesquisa reside, portanto, o conflito entre a seletividade dos descontos concedidos e o dever de tratamento isonômico na transação. Questiona-se: até que ponto essa discricionariedade administrativa é legitimada pela necessidade de evitar os efeitos nocivos do Direito Penal Tributário e do Direito Administrativo Sancionador, sem violar o núcleo material da isonomia? Para solucionar o impasse, recorre-se ao sopesamento alexiano, buscando uma aplicação racional que supere o positivismo exegético em favor da proteção de direitos fundamentais.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de conferir densidade teórica à atuação das Procuradorias fazendárias, integrando a transação ao debate contemporâneo do Direito Penal Econômico. O objetivo geral é analisar a compatibilidade constitucional da transação com a isonomia sob a ótica da eficiência punitiva. O trabalho estrutura-se no exame da isonomia no Brasil, na operacionalização da Lei nº 13.988/2020, na aplicação da Hermenêutica de Alexy e, por fim, na análise do instituto como ferramenta de despenalização e redução de custos sociais.

Utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica focada na obra de Alexy, esta investigação pretende oferecer diretrizes hermenêuticas que fortaleçam a segurança jurídica. O intuito final é garantir que o reequilíbrio financeiro e a preservação da atividade empresarial prevaleçam sobre intervenções sancionadoras ineficientes, consolidando a transação fiscal como um verdadeiro instrumento de racionalidade no Direito brasileiro.

## **2 A ISONOMIA TRIBUTÁRIA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO**

A isonomia tributária constitui um dos pilares do constitucionalismo brasileiro, consistindo não apenas em uma regra estática, mas em um mandamento de otimização. A igualdade deve ser interpretada à luz da teoria dos direitos fundamentais, em que os princípios funcionam como normas que exigem a maior realização possível dentro das possibilidades fáticas (Alexy, 2015). Diante disso, observa-se que o neoconstitucionalismo brasileiro, dentre outros aspectos, propõe uma filtragem

constitucional que vincula a atividade tributária aos valores democráticos e à dignidade humana (Streck, 2013). Em referência à ordem econômica, a isonomia atua como garantia de que o ônus fiscal não distorça a livre concorrência, assegurando um tratamento equânime entre agentes em situações equivalentes (Nascimento, 2014).

A transação tributária, regulamentada pela Lei nº 13.988/2020, constitui um novo paradigma de autocomposição que busca superar o modelo litigioso clássico no âmbito da execução da dívida ativa estatal. Nessa senda, verifica-se que esse instituto tem o condão de promover uma gestão dialógica da coisa pública, permitindo que acordos sejam celebrados para a extinção de créditos tributários (Avelino; Peixoto, 2022). No entanto, a transação deve ser operada sob o estrito respeito à isonomia, a fim de evitar que a concessão de descontos e prazos diferenciados se transforme em privilégio injustificado (Manzano; Casalino, 2023). No que tange especificamente à legalidade, a norma estabelece critérios objetivos para a adesão, buscando garantir que contribuintes em condições similares de recuperabilidade recebam o mesmo tratamento (Alves, 2023).

À luz do constitucionalismo brasileiro, é possível enxergar a isonomia tributária como um alicerce da República brasileira, revelando-se não apenas como um valor supremo, mas como uma garantia fundamental de que o Poder Público não promoverá desigualdades fortuitas ou injustificadas entre os cidadãos (Machado; Oliveira; Macei, 2016). Sob tal conjuntura, o ordenamento jurídico brasileiro adota a igualdade formal "perante a lei" como um limite ao arbítrio estatal, reconhecendo que a justiça reside na aplicação de critérios distintivos que respeitem a essência axiológica da norma constitucional (Machado; Oliveira; Macei, 2016).

Assim, observa-se que a igualdade e a isonomia são pilares que sustentam todo o sistema normativo brasileiro, exigindo precisão terminológica para consolidar o regime constitucional e estabelecer conteúdo aos vetores principiológicos (Béo, 2008). Historicamente, nota-se que o conceito de igualdade evoluiu de uma concepção nominalista e meramente formal, típica do alvorecer do constitucionalismo liberal, para uma perspectiva material vinculada à dignidade da pessoa humana (Béo, 2008; Helvesley, 2004). Nessa perspectiva, a construção teórica da isonomia tributária no constitucionalismo brasileiro destaca-se pela transição de modelos que ignoravam as distinções de grupos para um sistema que valoriza o tratamento diferenciado como forma de equidade.

Revela-se, dessa forma, que, sob a égide da Constituição de 1988, a igualdade é invocada como valor supremo do texto constitucional e dos direitos fundamentais, servindo de vetor hermenêutico para a interpretação de todos os dispositivos (Béo, 2008). Fundamentada historicamente desde os escritos aristotélicos sobre justiça distributiva, a isonomia no Brasil evoluiu nas diversas Cartas, atingindo sua plenitude ao reconhecer que a sociedade é desigual e que a norma deve superar vulnerabilidades históricas (Béo, 2008; Helvesley, 2004).

Com efeito, a isonomia garante tratamento aos iguais, mas a desigualação torna-se necessária quando os sujeitos da relação jurídica, como na dicotomia fornecedor-consumidor, por exemplo, não ocupam posições equivalentes (Helvesley, 2004). A igualdade redundaria na proscricção de privilégios e regalias de classe, exigindo que o tratamento distinto se funde na utilidade comum ou em situações fáticas que demandem correção (Béo, 2008; Helvesley, 2004). Diferenciações materiais e objetivas são aceitas quando buscam extinguir desigualdades avassaladoras, transformando o "formal" em "material" (Helvesley, 2004). Inversamente, considera-se ilegítimo o critério que utiliza a fortuna ou a posição social como motivo de exclusão ou vantagem injustificada no manejo dos negócios públicos.

Destarte, a igualdade material é aquela resultante da repartição equânime de encargos e benefícios, vinculando-se à ideia de que a justiça distributiva deve aquinohar desigualmente aos desiguais na medida em que se desiguam (Helvesley, 2004). Nessa linha, o legislador é o destinatário principal do princípio da igualdade, pois, se pudesse criar normas distintivas sem fundamento ético, o mandamento constitucional seria inútil (Helvesley, 2004). Dessa sorte, a institucionalização por via legal é, frequentemente, um dado favorável à concretização da igualdade material, permitindo que o Estado intervenha na estrutura social para suprimir disparidades existentes (Béo, 2008; Helvesley, 2004).

A aplicação do princípio da isonomia tributária proíbe, por exemplo, a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (Beltrão, 2025). A igualdade, sob a perspectiva do sistema tributário, impõe ao legislador e ao administrador o dever de zelar pela neutralidade e pela justiça fiscal, impedindo que concessões ou acordos privilegiem determinados grupos em detrimento de outros sem um fundamento lógico e racional afinado com os valores constitucionais (Beltrão, 2025; Introíni *et al.*, 2018). Assim, a isonomia deve ser compreendida não apenas como uma vedação ao arbítrio, mas como um comando para que a tributação, inclusive em suas

feições extrafiscais, não distorça o mercado ou favoreça a concentração de renda (Beltrão, 2025; Introíni *et al.*, 2018).

Vistos tais pontos, o direito geral de igualdade funciona como uma *lex generalis*, conferindo discricionariedade ao criador da norma para tratar desigualmente os desiguais, desde que fundado em princípios contrapostos que justifiquem a distinção (Cabral, 2017). À luz de tais pontos, a promoção da igualdade fática muitas vezes acarreta a restrição da igualdade jurídica, impondo o uso da técnica da ponderação para harmonizar colisões entre direitos fundamentais e a realidade financeira do Estado (Cabral, 2017). A proteção desse núcleo essencial de direitos impede retrocessos e garante a estabilidade das relações entre o Fisco e o contribuinte.

### **3 A TRANSAÇÃO FISCAL E A CONCESSÃO SELETIVA DE DESCONTOS**

A transação tributária, como já exposto acima, enquanto instrumento de autocomposição regulamentado pela Lei nº 13.988/2020, fundamenta-se na busca pela resolução de litígios e na extinção do crédito tributário mediante concessões mútuas (Freire, 2023). A referida legislação promoveu uma mudança de paradigma ao permitir a autocomposição após mais de cinquenta anos de inércia normativa sobre o tema, visando substituir o modelo autoritário por uma gestão dialógica da coisa pública (Avelino; Peixoto, 2022).

Com efeito, a transação possui natureza jurídica ambivalente, podendo ser compreendida tanto como um contrato administrativo quanto como um ato administrativo participativo, a depender da margem de negociação envolvida (Silva, 2021). Destarte, o instituto não representa uma simples renúncia fiscal, mas uma ferramenta estratégica de arrecadação e eficiência administrativa, orientada para a redução da excessiva litigiosidade que sobrecarrega o Poder Judiciário (Silva, 2021; Manzano; Casalino, 2023).

Essa concessão seletiva de descontos na transação tributária deve ser examinada, por hipótese, à luz do princípio constitucional da isonomia, que veda o tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. Discutir a seletividade implica reconhecer que a Lei n.º 13.988/2020 estabeleceu diretrizes específicas para a diferenciação de benefícios, baseando-se na capacidade de pagamento do devedor e no grau de recuperabilidade da dívida (Alves, 2023), isso porque a transação tributária

constitui uma política pública de Estado tendente a concretizar os direitos fundamentais previstos na Carta de 1988.

Nota-se, nessa linha, que o Poder Executivo detém discricionariedade para definir os critérios de redução, o que gera debates sobre a suficiência do controle jurídico para evitar privilégios arbitrários a determinados setores econômicos (Manzano; Casalino, 2023). Impende ressaltar que a isonomia não impõe uma igualdade matemática absoluta, mas uma proporcionalidade que justifique o tratamento diferenciado como meio de justiça distributiva e eficiência arrecadatória (Folloni, 2014; Alves, 2023). Daí a necessidade da utilização de parâmetros interpretativos legítimos a fim de que uma política pública de Estado não se torne em instrumento político de opressão fiscal e de desigualdade econômica.

O modelo federal de transação fiscal, ao instituir a concessão seletiva de descontos, busca operacionalizar o princípio da capacidade contributiva em um ambiente de consenso e pragmatismo jurídico. A averiguação da legalidade dessas medidas perpassa pela análise minuciosa de cada modalidade de acordo, visando assegurar que a discricionariedade administrativa não se converta em arbitrariedade (Avelino; Peixoto, 2022; Alves, 2023), razão pela qual devem ser observados os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo os da isonomia, da eficiência e da razoabilidade, dentre outros.

É fundamental ter em conta que a transação não se limita a um parcelamento comum, mas envolve a efetiva pacificação social e a redução do tempo médio de resolução das controvérsias tributárias (Silva, 2021). Com efeito, os parâmetros de conformidade fiscal e o papel das garantias na negociação revelam-se determinantes para a segurança jurídica das partes envolvidas (Manzano; Casalino, 2023; Freire, 2023). A transação tributária, enquanto instrumento de resolução de conflitos e regularização de débitos, exige um olhar atento sobre a isonomia, especialmente no que tange à concessão seletiva de benefícios.

Segundo Nascimento (2014), a isonomia tributária não se esgota na igualdade formal, demandando uma justiça distributiva que considere a eficiência econômica e a proteção da livre concorrência. Dessa maneira, o Fisco, ao exercer sua atividade arrecadatória ou transacional, deve atuar de forma a garantir a neutralidade tributária, evitando que o tratamento diferenciado a determinados grupos empresariais ou indivíduos

gere distorções mercadológicas que prejudiquem a estabilidade do sistema econômico e os princípios constitucionais de livre iniciativa.

Conforme Pessoa e Martinho (2025), os direitos da personalidade manifestam-se na esfera privada, mas limitam a autoridade pública, exigindo transparência, confiança e diálogo na relação Fisco-contribuinte. Dessa maneira, os programas de transação fiscal devem ser interpretados sob o prisma da dignidade da pessoa humana, assegurando que a segmentação entre "bons" e "maus" pagadores não configure tratamento desigual injustificado. Assim, o mínimo existencial e a capacidade econômica tornam-se balizas essenciais para que a tributação cumpra sua função social sem aniquilar as características subjetivas e existenciais do indivíduo.

#### **4 A HERMENÊUTICA DE ROBERT ALEXY E A TRANSAÇÃO COMO VETOR DE ISONOMIA E DESPENALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Conforme já asseverado, a Lei nº 13.988/2020 inaugurou um ambiente de autocomposição na seara fiscal que, embora busque eficiência e arrecadação, impõe desafios à aplicação do princípio da igualdade no Direito Tributário (Alves, 2023; Avelino; Peixoto, 2022). A isonomia não se limita ao tratamento uniforme, mas exige uma fundamentação racional para as diferenciações baseadas na capacidade contributiva e na recuperabilidade do crédito (Alves, 2023). Assim, a conformidade constitucional do instituto depende da construção de critérios objetivos que evitem o arbítrio administrativo e privilégios injustificados a determinados setores econômicos (Alves, 2023; Carneiro; Lemos, 2012). Esse panorama inicial demonstra a complexidade de harmonizar a discricionariedade executiva com os direitos fundamentais do contribuinte.

Por outro lado, o sistema jurídico busca a pacificação social por meio da proteção de bens jurídicos constitucionais, situando o Direito Penal como *ultima ratio* (Rodrigues, 2023). No que se refere à tributação, a utilização da via punitiva para compelir o adimplemento fiscal revela-se, por vezes, uma medida de cunho simbólico que desconsidera a eficiência alocativa dos recursos públicos. Com o propósito de mitigar esse hiperpunitivismo, a transação tributária surge como um instrumento de gestão de riscos, buscando um equilíbrio entre a arrecadação e a preservação da atividade econômica. Assim, é possível constatar que a intervenção penal deve ser fragmentária e subsidiária, orientando-se pelo postulado da intervenção mínima para evitar que a

burocracia estatal se converta em um fim em si mesma, em detrimento dos direitos fundamentais (Rodrigues, 2014).

Em tema de hermenêutica jurídica, é possível afirmar que o fenômeno jurídico, sob a perspectiva do itinerário filosófico entre linguagem e hermenêutica, revela que a aplicação das normas não é um processo mecânico, mas uma atividade intersubjetiva que exige a superação do "manualismo" e do "parecerismo" acadêmico (Lanzillo, 2010; Lanzillo; Guimarães, 2014). Nessa linha, os fundamentos da chamada hermenêutica pós-positivista estabelecem a centralidade axiológica da Constituição, elevando os princípios ao status de normas jurídicas dotadas de força normativa e caráter vinculante (Lanzillo; Guimarães, 2013). Diferentemente das regras, que operam na lógica do "tudo ou nada", os princípios são mandamentos de otimização que apontam diretrizes para a proteção de bens jurídicos fundamentais (Lanzillo; Guimarães, 2013).

Dessa forma, a viragem teórica observada em autores como Alexy permite que o Direito exerça uma função de legitimação social, servindo de ponte entre o ordenamento e as pautas de moralidade política da sociedade (Lanzillo; Guimarães, 2013). Pode-se afirmar, pois, que o pós-positivismo atua como uma força de mudança, utilizando a positividade constitucional como padrão de crítica da própria legislação infraconstitucional (Lanzillo; Guimarães, 2013). Dessa forma, o princípio da isonomia tributária deixa de ser uma mera promessa programática para tornar-se uma norma de aplicação imediata, exigindo que o jurista perscrute os fins protegidos pelo sistema jurídico em cada caso concreto de diferenciação tributária (Lanzillo; Guimarães, 2013).

Desse modo, as contribuições específicas de Robert Alexy evidenciam uma estrutura lógica em que os princípios são caracterizados por sua dimensão de peso ou importância, o que os distingue da natureza absoluta das regras (Lanzillo; Guimarães, 2013). Alexy propõe um método em que a colisão entre normas principiológicas não se resolve pela invalidação, mas pelo sopesamento das razões concorrentes perante as circunstâncias fáticas (Lanzillo; Guimarães, 2013). Assim, a teoria da argumentação jurídica alexyana busca controlar a racionalidade dos raciocínios principiológicos, evitando que a abertura do sistema se torne uma porta para o subjetivismo judicial (Lanzillo, 2012; Lanzillo; Guimarães, 2013).

A hermenêutica jurídica contemporânea, sob a égide do pós-positivismo, promoveu uma transformação profunda no modo de compreensão e aplicação das normas jurídicas. A Constituição deixou de ser percebida como um mero documento político ou

um repositório de promessas vagas para assumir o status de norma jurídica plena, dotada de força normativa (Barroso, 2006). Essa mudança de paradigma deslocou o centro do sistema jurídico, anteriormente ocupado pelo Código Civil, para o texto constitucional, o qual passou a funcionar como um filtro axiológico por onde devem transitar todos os ramos do Direito (Barroso; De Barcellos, 2003).

Identificam-se, assim, os fundamentos da hermenêutica pós-positivista, que tem o condão de reaproximar o Direito da ética e da filosofia moral. O pós-positivismo não despreza o direito posto, mas busca ir além da legalidade estrita ao conferir normatividade aos princípios e reconhecer sua diferença qualitativa em relação às regras (Barroso, 2017). Diferentemente destas, que operam na lógica da subsunção do tipo "tudo ou nada", os princípios são percebidos como mandados de otimização, exigindo uma realização na maior medida possível diante das circunstâncias fáticas e jurídicas (Barroso; De Barcellos, 2003).

Nessa seara houve substancial contribuição de Robert Alexy. O autor propõe que os princípios, por possuírem uma dimensão de peso ou importância, não entram em conflito de validade, mas em colisões que devem ser resolvidas mediante o sopesamento (Barroso, 2017). A máxima da proporcionalidade — composta pelos subelementos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito — torna-se a ferramenta racional para estruturar o raciocínio jurídico em casos difíceis (Barroso, 2010). Desse modo, a correção moral do Direito, manifestada sob a forma de justiça, é o elemento que permite ao intérprete ir além da mera descrição das normas, utilizando o Tribunal Constitucional como uma representação argumentativa da sociedade para assegurar que a injustiça extrema não seja tolerada (Barroso, 2017).

É fundamental investigar a estrutura das normas de direitos fundamentais, as quais Robert Alexy classifica como princípios ou regras, sendo os primeiros mandamentos de otimização (Alexy, 2015). Conforme já dito, diferente das regras, que se aplicam na lógica do "tudo ou nada", os princípios colidentes exigem um sopesamento proporcional às circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto (Alexy, 2015; Silva; Toledo; Duarte, 2025). Na transação fiscal, por exemplo, o princípio da isonomia entra em rota de colisão com o princípio da eficiência administrativa, ambos de estatura constitucional (Alves, 2023; Neves, 2014). Ante a ausência de uma hierarquia absoluta entre essas normas, a solução deve ser buscada via norma de colisão, que define qual princípio possui maior peso relativo sob condições específicas (Alexy, 2015).

Assim, a lei da ponderação alexyana atua para conferir racionalidade às decisões que envolvem renúncias fiscais ou condições especiais de pagamento. Segundo o pensamento de Alexy, quanto maior for a interferência em um princípio, maior deve ser a importância da satisfação do princípio colidente (Alexy, 2015; Silva; Toledo; Duarte, 2025). A aplicação desse modelo no Brasil, porém, sofre críticas por parte da Crítica Hermenêutica do Direito, que alerta para o risco de a ponderação tornar-se uma "porta aberta" para a subjetividade do intérprete (Neves, 2014; Streck, 2014). Ressalta-se que, para evitar o decisionismo, a argumentação jurídica deve seguir um rigor procedimental que assegure a universalidade das decisões (Alexy, 2011; Silva; Toledo; Duarte, 2025).

A Administração Tributária brasileira, assim como o próprio Supremo Tribunal Federal, tem adotado uma visão que prestigia a legalidade suficiente, permitindo que o Poder Executivo defina critérios de transação dentro de balizas legislativas (Alves, 2023) e, nessa linha, adverte-se que o neoconstitucionalismo "à brasileira" muitas vezes falha ao não observar os limites éticos e procedimentais da teoria alexyana original (Paiano; Carvalho, 2025; Streck, 2014). Destarte, por exemplo, a isonomia tributária corre riscos quando os editais de adesão ou acordos individuais carecem de transparência e publicidade (Alves, 2023).

Dessa forma, é possível afirmar que a legitimidade da transação tributária federal à luz da Hermenêutica de Robert Alexy exige a superação do positivismo exegético em favor de uma argumentação pautada na moralidade e na razoabilidade (Carneiro; Lemos, 2012; Silva; Toledo; Duarte, 2025). O modelo inaugurado em 2020 é um avanço na gestão do passivo fiscal, mas sua consolidação como instrumento de justiça depende da redução dos espaços de arbitrariedade (Alves, 2023; Avelino; Peixoto, 2022). Impende ressaltar que a proteção da confiança e a segurança jurídica são vetores que devem guiar tanto o legislador quanto o julgador na interpretação dessas normas (Alexy, 2011; Streck, 2014).

Ainda segundo Alexy (2011), a argumentação jurídica deve seguir regras que garantam a racionalidade prática, impedindo que a vontade subjetiva do julgador – ou administrador – se sobreponha ao texto constitucional. Desse modo, o conflito entre o princípio da eficiência administrativa arrecadatória e a isonomia é resolvido por meio de um sopesamento que avalia o grau de interferência em um princípio em face da importância da satisfação do outro (Silva; Toledo; Duarte, 2025). Percebe-se, pois, que a decisão jurídica não é um ato de vontade pura, mas de justificação fundamentada. Assim,

a transação fiscal só se mostra legítima quando o benefício gerado à coletividade supera o sacrifício temporário à igualdade formal.

A efetivação da Constituição no âmbito tributário exige um exame crítico dos institutos de renúncia e transação, evitando que a interpretação "à brasileira" desvirtue a teoria original. Paiano e Carvalho (2025) salientam que a interpretação pós-positivista deve estar comprometida com a concretização dos direitos e não com a facilitação de acordos que prejudiquem a isonomia. A utilização de conceitos alexyanos, como o de direitos fundamentais enquanto mandados de proteção, reforça a necessidade de que a transação fiscal seja acessível a todos os contribuintes que preencham os requisitos legais, sem distinções de natureza política ou econômica (De Moraes Bomtempo, 2020).

Desse modo, a aplicação prática dessa teoria envolve compreender o mecanismo da ponderação como uma resposta à insuficiência do positivismo tradicional. Enquanto o conflito entre regras é resolvido na dimensão da validade — no qual uma regra deve ser declarada inválida ou conter uma exceção —, a colisão entre princípios ocorre na dimensão do peso (Alexy, 2015). Para fins de conferir racionalidade a esse processo, Alexy formula a "lei de colisão", estabelecendo que a precedência de um princípio sobre outro é condicionada às circunstâncias do caso específico (Alexy, 2015; Silva; Toledo; Duarte, 2025). De fato, a ponderação não deve ser vista como um procedimento arbitrário, mas como uma ferramenta útil na solução de casos complexos ou *hard cases* (Carneiro; Lemos, 2012).

A teoria da argumentação jurídica de Alexy, dessa forma, apresenta-se como um complemento indispensável à teoria dos direitos fundamentais, definindo as regras do discurso necessárias para a justificação das decisões administrativas e judiciais. O problema da justificação revela que a aplicação do Direito não é uma mera operação lógica, mas um processo que envolve a escolha entre interpretações possíveis (Alexy, 2011). A pretensão de correção inerente ao discurso jurídico reforça a ideia de que o Direito deve estar vinculado a uma moralidade procedimental (Silva; Toledo; Duarte, 2025). A compreensão de que o discurso jurídico é um caso especial do discurso prático geral auxilia na compreensão de como a argumentação racional pode levar a respostas fundamentadas, ainda que não haja uma única resposta correta *a priori* (Alexy, 2011).

No caso específico da seara tributária, mais precisamente em tema de transação fiscal, a tensão entre a eficiência administrativa na arrecadação estatal e a proteção do contribuinte, consoante já se disse, demanda critérios racionais para que diferenciações

tributárias não se convertam em privilégios injustificados (Soares, 2017). Assim, a busca por uma solução ótima no manejo de políticas fiscais pressupõe que o intérprete considere o sistema normativo como um todo unitário, no qual a discricionariedade administrativa é limitada pela força vinculante dos direitos fundamentais e pela necessidade de tratamento isonômico (Soares, 2017).

No que tange especificamente à aplicação dessa teoria ao problema da isonomia na transação fiscal, constata-se que o instituto atua como inequívoco vetor de despenalização ao oferecer alternativas racionais ao encarceramento. Com efeito, a transação tributária, ao possibilitar a suspensão da ação penal e, posteriormente, a extinção da punibilidade, aproxima-se dos efeitos reconhecidos ao pagamento integral do tributo, promovendo a recomposição do Erário sem os custos sociais do processo criminal (Rodrigues, 2014). A proporcionalidade exige, pois, que o tratamento diferenciado entre contribuintes seja justificado pela capacidade contributiva ou pela viabilidade da empresa. Assim, a regulação responsiva, ao adotar estratégias persuasivas e consensuais antes da via punitiva, demonstra maior eficiência dinâmica ao reduzir as assimetrias informacionais entre Estado e contribuinte (Rodrigues, 2016). Consequentemente, a transação tributária, sob o prisma alexyano, harmoniza a busca pela arrecadação com a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, consolidando-se como um mecanismo de justiça fiscal e despenalização racional (Rodrigues, 2023).

Registra-se, neste contexto, que os limites jurídicos à aplicação da transação tributária como instrumento despenalizador devem ser estritamente observados à luz da interpretação da Constituição. Embora o instituto vise à eficiência, não se pode admitir a supressão desnecessária de garantias processuais ou a imposição de condições leoninas que violem a legalidade e a culpabilidade. É fundamental destacar que a "administrativização do Direito Penal" não deve conduzir a um Estado delinquente que utilize a ameaça de prisão para coagir transações financeiras desproporcionais (Rodrigues, 2016). Com efeito, a política criminal só atinge sua finalidade legítima quando migra do campo puramente punitivo para o socioeconômico, reconhecendo a penalização em si como uma forma de regulação eficiente em *ultima ratio*.

Nessa linha, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) revela que a teoria de Robert Alexy é frequentemente evocada para mediar conflitos entre direitos fundamentais e o interesse arrecadatório. Nota-se que, no julgamento do Recurso

Extraordinário n.º 601.314<sup>1</sup>, relativo ao sigilo bancário perante o Fisco, a Corte utilizou a técnica do sopesamento para equilibrar a privacidade individual e a eficiência da administração tributária (Soares, 2017). A fundamentação, neste caso, pautou-se na premissa de que nenhum direito é absoluto, exigindo uma relação de precedência condicionada que permitisse a realização da justiça fiscal. Diante disso, a aplicação da proporcionalidade serviu para justificar a restrição temporária a um direito individual em prol de um princípio coletivo de transparência e igualdade perante o ônus tributário (Soares, 2017).

Conforme já aduzido, nos termos da Crítica Hermenêutica do direito, a recepção da teoria de Robert Alexy pelo STF não ocorre sem críticas metodológicas significativas. Identifica-se que, em muitos acórdãos, a menção ao sopesamento e à proporcionalidade ocorre de forma genérica, sem a aplicação rigorosa das etapas analíticas propostas pelo autor alemão (Soares, 2017). A doutrina aponta um risco de "decisionismo" quando o Tribunal utiliza a terminologia de Alexy apenas para revestir de autoridade técnica uma

---

<sup>1</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).

escolha que é, em essência, política ou pragmática. No que tange à isonomia na transação fiscal, essa fragilidade metodológica pode comprometer a previsibilidade, pois a definição do que é "proporcional" pode variar conforme a composição da Corte.

Oportuno destacar que a integridade do sistema exige que a tributação respeite os direitos fundamentais, evitando que o poder punitivo seja exercido de forma desproporcional. Assim, a Hermenêutica alexyana fornece o suporte para que a transação seja compreendida como um mecanismo de justiça fiscal que reflete a supremacia da norma constitucional sobre o interesse arrecadatório imediato (Lins; Rodrigues, 2026). Sob tal aspecto, a Hermenêutica alexyana transforma a transigência em uma decisão vinculada a valores constitucionais, garantindo que o sopesamento entre interesse público e direito individual resulte em uma solução juridicamente adequada e razoável (Ramos, 2018). Essa base teórica é essencial para validar políticas de regularização que equilibram o dever fundamental de pagar tributos e a proteção individual.

Assim, a transação busca mitigar o uso excessivo do Direito Penal em conflitos de natureza patrimonial, privilegiando a reparação do dano ao erário. Chama-se a atenção para o fato de que a expansão do poder punitivo deve ser contida pela proporcionalidade para não se tornar ilegítima (Júnior, 2014). O instituto atua, por conseguinte, como ferramenta despenalizadora ao priorizar a regularização fiscal em detrimento da sanção corporal, alinhando-se à função integradora da Constituição (Lins; Rodrigues, 2026; Ramos, 2018).

Conforme o posicionamento de Orlando Mauriz Ramos, percebe-se que a extinção da punibilidade pelo pagamento integral guarda relação lógica com os efeitos penais da transação devidamente cumprida (Ramos, 2018). Em outros termos, o autor quis ponderar que se o tipo penal tributário visa assegurar a receita, o adimplemento via transação deve produzir efeitos liberatórios semelhantes. Nessa linha de compreensão, a Hermenêutica alexyana sustenta que tratar diferentemente o pagamento e a transação violaria a proporcionalidade, pois ambos satisfazem o bem jurídico protegido. Com isso, a suspensão da pretensão punitiva durante o parcelamento pactuado revela-se decorrência necessária da segurança jurídica e da proteção da confiança do contribuinte (Júnior, 2014).

É relevante asseverar que o sopesamento alexyano não permite renúncia irrestrita ao poder de punir, devendo-se observar se a conduta envolve fraudes que extrapolam o inadimplemento comum (Júnior, 2014). Desse modo, a transação não deve ser salvo-

conduto para ilícitos graves, mas uma ponte para o contribuinte de boa-fé. Os pontos explorados evidenciam que a harmonia entre Fisco e cidadão depende de uma interpretação que considere o Estado Fiscal como garantidor de direitos (Lins; Rodrigues, 2026). Assim, os fundamentos debatidos sobre proporcionalidade e isonomia tributária pavimentam o caminho para a análise detalhada das cláusulas contratuais e requisitos procedimentais da transação no tópico subsequente.

Destarte, à luz da CF/88 e da metodologia de sopesamento tal como reconstruída por Soares (2017), conceder desconto em transação tributária apenas a alguns contribuintes viola o princípio da isonomia quando (i) inexistem critérios gerais e objetivos previamente estabelecidos, (ii) não se demonstra a necessidade da diferenciação e (iii) não se comprova, de modo argumentativamente estruturado, que o ganho obtido supera a restrição à igualdade. A hermenêutica pós-positivista exige, também, que a diferenciação tributária seja resultado de ponderação racionalmente controlável e não de discricionariedade administrativa travestida de proporcionalidade. A teoria de Robert Alexy fornece, portanto, o substrato necessário para garantir que o sopesamento entre o interesse público arrecadatário, a liberdade individual e o poder punitivo estatal resulte em uma solução sobremaneira eficiente e consentânea com os direitos fundamentais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa constatou que a transação fiscal, institucionalizada pela Lei nº 13.988/2020, representa um marco disruptivo no Direito Tributário brasileiro, operando a transição de um modelo de execução impositivo e litigioso para uma gestão dialógica da coisa pública. Foi possível constatar que o instituto não se resume a um mero instrumento de arrecadação, mas configura-se como uma política pública de Estado voltada à concretização de direitos fundamentais e à estabilidade da ordem econômica.

A aplicação da Hermenêutica de Robert Alexy revelou-se indispensável para harmonizar a tensão dialética entre o princípio da isonomia tributária e o postulado da eficiência administrativa. Por intermédio da técnica do sopesamento, restou demonstrado que a isonomia não deve ser interpretada como uma igualdade matemática estática, mas como um mandamento de otimização. Assim, a concessão seletiva de descontos e prazos diferenciados encontra legitimidade constitucional desde que fundamentada na

capacidade de pagamento e na recuperabilidade do crédito, transformando a igualdade formal em igualdade material.

No que tange ao Direito Penal Tributário, a transação fiscal emerge como um potente vetor de despenalização e redução de externalidades. Ao priorizar a recomposição do Erário e a preservação da atividade empresarial em detrimento do encarceramento, o instituto reafirma o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal. À luz da proporcionalidade alexyana, a extinção da punibilidade decorrente do adimplemento pactuado é a solução que melhor equilibra o interesse arrecadatário e a liberdade individual, evitando que o poder punitivo estatal seja utilizado como mero instrumento de coerção fiscal.

Contudo, a pesquisa adverte que a discricionariedade administrativa na celebração desses acordos não é absoluta. Para que a transação não se converta em privilégio injustificado ou em "decisionismo" político, é imperativo que o sopesamento observe um rigor procedimental que garanta transparência, publicidade e critérios objetivos de adesão. A "filtragem constitucional" proposta pelo pensamento pós-positivista alexyano exige que cada edital de transação seja submetido ao teste da proporcionalidade (*adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito*).

Em última análise, a transação tributária, quando balizada pela teoria da argumentação jurídica e pelo respeito à isonomia, promove uma solução Pareto-eficiente: otimiza a arrecadação estatal, reduz o passivo judiciário, preserva a função social da empresa e desonera o sistema penal. Por conseguinte, a consolidação desse paradigma de autocomposição é o caminho para um Estado Fiscal mais justo, eficiente e comprometido com a dignidade da pessoa humana, superando o autoritarismo exegético em favor de uma justiça fiscal racionalmente fundamentada.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. **O Direito**, v. 146, p. 817-834, 2014.

\_\_\_\_\_. **Teoria da argumentação**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ALVES, Vinícius Augustus de Vasconcelos Rezende. **Transação tributária federal à luz da igualdade**: análise do modelo inaugurado pela Lei n.º 13.988/2020. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Transação tributária: novo paradigma da autocomposição a partir da Lei nº 13.988/2020. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 233, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, p. 04, 2010.

BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de direito administrativo**, v. 232, p. 141-176, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Grandes transformações do Direito Contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy. **Fórum Administrativo**, v. 17, n. 200, p. 9-17, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Themis: revista da ESMEC**, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2006.

BELTRÃO, Demétrius Amaral. Tributação e ordem econômica: incentivos fiscais e os limites da extrafiscalidade à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 164, n. 164, 2025.

BÉO, Cíntia Regina. IGUALDADE, ISONOMIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: CONQUISTAS E DESAFIOS DOS ÚLTIMOS VINTE ANOS. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 68, p. 1-30, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra A, Brasília, DF, ano 158, n. 71-A, p. 1, 14 abr. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12453, 27 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 601.314/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 24 fev. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 198, divulgado em 15 set. 2016, publicado em 16 set. 2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20601314%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20601314%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 20 fev. 2026.

CABRAL, Carolina Souza Mariz Maia. O DIREITO DE IGUALDADE DE ALEXY E O CASO DOS MEDICAMENTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 1, p. 169-184, 2017.

CARNEIRO, Claudio; LEMOS, Marcos A. F. O Movimento Pós-Positivista e a "visão" Neoconstitucionalista da Ponderação: a valoração de princípios em Robert Alexy.

**Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 12, n. 12, p. 105–124, 2012.

Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/306>. Acesso em: 12 dez. 2025.

DA SILVA LANZILLO, Anderson Souza; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar.

Apontamentos sobre função social dos princípios. **Revista FIDES**, v. 4, n. 2, 2013.

DA SILVA LANZILLO, Anderson Souza. Direito e linguagem-um itinerário filosófico.

**FIDES: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 4-8, 2010.

DA SILVA LANZILLO, Anderson Souza. Os princípios e a lógica deontológica derrotável.

**FIDES: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, v. 3, n. 1, p. 10-15, 2012.

DE MORAIS BOMTEMPO, Eugênio Pacceli. Análise e Avaliação do Julgamento do Recurso Extraordinário número 405.579–PR pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Argumentação Jurídica de Robert Alexy. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 4, p. 20117-20136, 2020.

FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. **Revista Direito GV**, v. 10, n. 1, p. 201–220, jan. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HP5F3Q4kxBn3nzQD47x8gMC/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 12 dez. 2025.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional. Igualdade formal versus igualdade material. **Revista da Esmafe**, v. 7, p. 143-164, 2004.

INTROÍNI, Paulo Gil Holck *et al.* Tributação sobre a renda da pessoa física: isonomia como princípio fundamental de justiça fiscal. **A REFORMA tributária necessária: diagnóstico e premissas**. Brasília: ANFIP: FENAFISCO, 2018.

JÚNIOR, Américo Braga. A (I) Legítima Expansão do Direito Penal a partir do procedimento da ponderação de Robert Alexy: a proporcionalidade como vetor para uma adequada releitura dos Direitos Fundamentais no Século XXI. 2014.

LINS, Ênio Pacheco; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. CONSTITUIÇÃO, TRIBUTAÇÃO E INTEGRIDADE: LIMITES DO ESTADO FISCAL NA TEORIA DE RONALD DWORKIN. **Veredas do Direito**, v. 23, n. 6, p. e235959-e235959, 2026. Disponível em:

<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/5959/27593>. Acesso em: 01 mai. 2026.

MANZANO, Maria Clara Arruda; CASALINO, Vinícius. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO CONTEXTO DO DIREITO PÚBLICO: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LEI Nº 13.988/2020. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 24, n. 3, p. 563-587, 2023.

NASCIMENTO, Tatiane Dantas. **Contribuição ao estudo da isonomia na tributação sob a perspectiva da ordem econômica**. 2014. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande

do Norte, Natal, 2014. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/2153c418-9f61-4e34-8fd1-9eb11c1982c8/content>. Acesso em: 12 dez. 2025.

NEVES, Isadora Ferreira. **O lugar da ponderação alexyana na doutrina brasileira:** por uma reinterpretação à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2014. 120 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014. Disponível:

<https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3103/Isadora%20Ferreira%20Neves.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 dez. 2025.

PAIANO, Biltis Diniz; CARVALHO, Harley Sousa de. A efetivação da constituição: análise crítica da interpretação neoconstitucional à brasileira. **Revista Interagir**, n. 129, p. 9-11, 2025. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/interagir/article/view/6084>. Acesso em: 12 dez. 2025.

PEREIRA, Ana Lucia Pretto; DE OLIVEIRA CORDEIRO, Bruna.

Neoconstitucionalismo, discricionariedade e decisão judicial: um diálogo entre Robert Alexy e Lênio Luiz Streck. **Revista da faculdade de direito da UFRGS**, n. 35, 2016.

PESSOA, Wendelson Pereira; MARTINHO, Jorge Eduardo de Souza. Os programas brasileiros de compliance tributário sob a perspectiva da isonomia enquanto direito da personalidade. **Observatório de la economía latinoamericana**, v. 23, n. 8, p. e11223, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n8-161. Disponível em:

<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/11223>. Acesso em: 12 dez. 2025.

RAMOS, Orlando Mauriz. **O princípio da igualdade e a extinção de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária:** o arrependimento posterior como escusa absolutória. 2018. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-

Graduação em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2492>. Acesso em: 13 mai. 2026.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. Análise econômica do direito penal propriamente dita.

**Revista de Análise Econômica do Direito**. vol. 6. ano 3. São Paulo: Ed. RT, jul./dez. 2023. Disponível em:

[https://www.academia.edu/109561456/AN%C3%81LISE\\_ECON%C3%94MICA\\_DO\\_DIREITO\\_PENAL\\_PROPRIAMENTE\\_DITA\\_ECONOMIC\\_ANALYSIS\\_OF\\_CRIMINAL\\_LAW\\_ITSELF](https://www.academia.edu/109561456/AN%C3%81LISE_ECON%C3%94MICA_DO_DIREITO_PENAL_PROPRIAMENTE_DITA_ECONOMIC_ANALYSIS_OF_CRIMINAL_LAW_ITSELF). Acesso em: 02 mai. 2026.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. Intervenção pública e proibição do insider trading: eficiência e ultima ratio na responsive regulation. **RIL Brasília**, Brasília, v. 53, n. 210, p. 211-238, abr./jun. 2016. Disponível em:

[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55511300/001073207-libre.pdf?1515686143=&response-content-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55511300/001073207-libre.pdf?1515686143=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIntervencao_publica_e_proibicao_do_insid.pdf&Expires=1778701542&Signature=J0VncbXoARK5TBtwo-wDITf--8hRbfOmD2k9li6a0GctJAP50Tu9bL6Mqsop0tHcsI1wC9UrJ7ggkKHREyNqoZMRUPxBfJXiz93Vsdyg~hszUo8rCSZppiG6XkOBIMjqf3dpCRSm8vtSf8tFKuACLJEtR82Dc)

[disposition=inline%3B+filename%3DIntervencao\\_publica\\_e\\_proibicao\\_do\\_insid.pdf&Expires=1778701542&Signature=J0VncbXoARK5TBtwo-wDITf--8hRbfOmD2k9li6a0GctJAP50Tu9bL6Mqsop0tHcsI1wC9UrJ7ggkKHREyNqoZMRUPxBfJXiz93Vsdyg~hszUo8rCSZppiG6XkOBIMjqf3dpCRSm8vtSf8tFKuACLJEtR82Dc](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55511300/001073207-libre.pdf?1515686143=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DIntervencao_publica_e_proibicao_do_insid.pdf&Expires=1778701542&Signature=J0VncbXoARK5TBtwo-wDITf--8hRbfOmD2k9li6a0GctJAP50Tu9bL6Mqsop0tHcsI1wC9UrJ7ggkKHREyNqoZMRUPxBfJXiz93Vsdyg~hszUo8rCSZppiG6XkOBIMjqf3dpCRSm8vtSf8tFKuACLJEtR82Dc)

dh9D5II2s2h8sHuMs7mXopYyLhDVH521tFrlntroVppOiWOIR04Jc3PMIKHGFB1JDr  
maQPPf5P0umuXyY2JSOah6zZ7VyoWP9js~IjoCbpGhw8jaDYZV2XIffQssp0tc6rgLs  
NedbcNuP0K6JcPISUFzNBNIGSMLUZgvske6L7MKx-mNH3fKogR~g\_\_&Key-Pair-  
Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 13 mai. 2026.

SILVA, Raquel Lemos Alves; TOLEDO, Cláudia; DUARTE, Luciana Gaspar  
Melquíades. Teoria da argumentação jurídica, teoria dos direitos fundamentais e teoria  
dos princípios em Robert Alexy. **ARACÊ**, v. 7, n. 7, p. 38847-38864, 2025.

SOARES, Luísa Machado Leite. **Análise da aplicação do sopesamento proposto por  
Robert Alexy pelo Supremo Tribunal Federal**. 2017. 167 f. Dissertação (Mestrado  
em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de  
São Paulo, São Paulo, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Uma leitura hermenêutica das características do  
neoconstitucionalismo. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, n. 2, 2014.

Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1043>. Acesso em:  
12 dez. 2025.